



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 84-22.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2013 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL**

Interessado: – PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT DO B

Relator: DR. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. DE PARTIDO
POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO
ESCLARECIDAS. 1.** Em relatório conclusivo, foi constatada a
existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação
das contas. **2.** O partido, tendo conhecimento dos termos da
Resolução TSE n.º 21.841/04, que disciplina o procedimento da
prestação de contas, e tendo sido regularmente intimado por
diversas vezes, deixou de sanar as eventuais irregularidades.
Parecer pela desaprovação das contas, bem como pelo: a)
repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 200,00; e b)
**determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo
Partidário por 4 (quatro) meses.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO
TRABALHISTA DO BRASIL – PT DO B, em conformidade com a Lei n.º 9.096/95,
regulamentada pela Resolução TSE n.º 21.841/04, relativas às movimentações
financeiras do exercício de 2012.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório
para expedição de diligências (fls.46-49). Concedido prazo para manifestação
acerca do referido relatório, o partido deixou transcorrer o prazo sem se manifestar
(fls.57).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório conclusivo (fls.59-62), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl.25.

II.I Das irregularidades

Inicialmente, nos termos do Parecer Conclusivo às fls.59-62, verifica-se que não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário.

O total de R\$ 13.574,00 arrecadados ingressou na conta destinada a recursos de Outra Natureza. Os gastos realizados alcançaram o total de R\$ 7.548,06.

Efetuada o exame preliminar, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, conforme consta do Relatório para Expedição de Diligências (fls.91-94). O partido deixou de manifestar-se. Portanto, permanecem as seguintes falhas que foram objeto da diligência: **a)** ausência de registro de conta bancária do Banco do Brasil, apontada pelo relatório preliminar; **b)** não apresentação de demonstrativos, certidões, extratos e contratos de serviço; **c)** ausência de contabilização dos serviços de contabilidade e advocatícios; **d)** ausência de anotações contábeis sobre a sede do partido; **e)** recursos sem identificação de origem;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) Da ausência de registro de conta bancária do Banco do Brasil, apontada pelo relatório preliminar

A operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou a ausência de documentação referente à conta do partido no Banco do Brasil, com saldo de R\$ 122,14, registrada no Livro Razão, fl. 04. Na Relação das Contas Bancárias, fl. 21, consta somente a conta n. 06.063855.0-7, do Banrisul. Segue trecho do relatório:

A) Quanto ao item 1.1, na Relação das Contas Bancárias (fl. 21), foram apresentadas apenas informações da conta 06.063855.0-7 do Banco Banrisul; entretanto, observa-se no Balanço Patrimonial (fl. 03) e no Livro Razão (p. 04) saldo em conta do Banco do Brasil no valor de R\$ 122,14.

b) Da não apresentação de demonstrativos, certidões, extratos e contratos de serviço

Verificou-se que o partido deixou de apresentar a documentação solicitada nos itens 2.1 a 2.7 do Relatório para Expedição de Diligências (fls.47), conforme o relatório conclusivo:

B) A agremiação não apresentou os demonstrativos e documentos solicitados nos itens 2.1 a 2.7, quais sejam: a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, o Extrato bancário consolidado e definitivo da conta 06.063855.0-7, agência 183, Banco Banrisul, referente ao mês de janeiro e os Extratos bancários consolidados e definitivos da conta do Banco do Brasil descrita no Balanço Patrimonial (fl. 03) e Livro Razão (p. 04) que contemplem todo exercício de 2013, as Notas Explicativas objetivando complementar as demonstrações contábeis, o Contrato de serviços de contabilidade de Sirlei Rettore e o Contrato de serviços advocatícios de Dr. Cléo Martins.

O partido não apresentou a Demonstração do Fluxo de Caixa – Método Indireto, requisito da Resolução CFC n. 1.409/2012, que deve conter as assinaturas do presidente do partido, do tesoureiro e do profissional de contabilidade, legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, não foi apresentada a certidão do Conselho Regional de Contabilidade comprovando a habilitação do profissional de contabilidade, com a indicação de sua categoria profissional. Tais falhas contrariam disposição do art. 14, parágrafo único da Resolução TSE 21.841/04:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

Parágrafo único. As peças de que trata o inciso I devem conter, além das assinaturas do presidente do partido e do tesoureiro, previstas nesta Resolução, assinatura de profissional legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.

A agremiação não forneceu o extrato bancário consolidado e definitivo da conta n. 06.063855.0-7, agência 183, Banco Banrisul, referente ao mês de janeiro de 2013, assim como os extratos bancários consolidados e definitivos da conta do Banco do Brasil registrada no Balanço Patrimonial (fl.03) e Livro Razão (fl.04), em relação ao exercício de 2013, contrariando disposição do art. 14, inciso II, alínea “n” da Resolução TSE n. 21.841/2004:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II - peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;

Não foram disponibilizados os contratos de prestação de serviço da profissional de contabilidade Sirlei Rettore e dos serviços advocatícios do advogado Cléo Martins.

O partido, ainda deixou de apresentar Notas Explicativas, para complementar as informações registradas nas demonstrações contábeis, contrariando Resolução - CFC n. 1.409/2012, item 27:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

27.As demonstrações contábeis devem ser complementadas por notas explicativas que contenham, pelo menos, as seguintes informações (...)

c) Da ausência de contabilização dos serviços de contabilidade e advocatícios

A unidade técnica do TRE-RS verificou a ausência da contabilização dos serviços de contabilidade e advocatícios contratados pelo partido no exercício de 2013:

C) Restaram não esclarecidos os itens 3.1 e 3.2 que tratam da ausência de contabilização dos serviços de contabilidade e advocatícios;

d) Da ausência de anotações contábeis sobre a sede do partido

O partido não esclareceu a situação patrimonial de sua sede, situada na Rua Visconde de Pelotas, n 2.115, sala 302, em Caxias do Sul, que não é referida na escrituração contábil apresentada na prestação de contas. Segue trecho do relatório:

D) Quanto ao item 3.3 observa-se que a agremiação possui sede à Rua Visconde de Pelotas, n. 2.115, sala 302, conforme dados obtidos no sítio do TSE - internet. Nas peças contábeis entregues, verifica-se ausência de anotações referentes ao imóvel:

- d.1) No Balanço Patrimonial (conta Imobilizado do Ativo fl. 03) - hipótese de local próprio;
- d.2) No Demonstrativo de Receitas e Despesas (fl. 08) — se alugado;
- d.3) No Demonstrativo das Doações Recebidas (fl. 14) como estimáveis em dinheiro - caso de cedência por terceiros.

e) Dos recursos sem identificação de origem

Por fim, o partido não esclareceu a origem da receita de R\$ 200,00, apontada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS como sendo recursos de origem não identificada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E) Quanto ao item 3.4, do registro no Livro Razão (p. 07), da conta "Receitas Outras", o valor de R\$ 200,00 enquadra-se em recursos de origem não identificada o qual enseja a devolução.

Tais valores, registrados no Livro Razão, fl. 07, como oriundo de dois lançamentos de R\$ 50,00 e um de R\$ 100,00, recebidos sem identificação de origem, contrariam previsão do art. 4º, § 2º da Resolução TSE n. 21.841/2004:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº9.096/95, art. 39, caput).

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

Dispõe o art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária, bem como referido valor deve ser repassado ao Fundo Partidário para distribuição entre os partidos, conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.096/95:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Logo, constatada a irregularidade, o Partido Trabalhista do Brasil deve repassar a quantia de R\$ 200,00 ao Fundo Partidário.

Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, diante das falhas apontadas no Relatório Conclusivo, o valor total das irregularidades representa R\$ 322,14, e implica juízo de desaprovação das contas. Deste montante, R\$ 200,00, referente ao item “E”, corresponde a 1,47% do total das receitas (R\$ 13.574,00). A irregularidade apontada configura recursos de origem não identificada, e enseja, portanto, a devolução do montante de R\$ 200,00 ao Fundo Partidário.

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2013.

II.II Da devolução de valores

Em relação ao ponto “E” do Relatório Conclusivo (fls.59-62), a SCI entendeu que o montante de R\$ 200,00, que representa 1,47% do total de receitas (R\$13.574,00), considerado tecnicamente como recursos de origem não identificada, tem-se que, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04, o total de R\$ 200,00 deve ser recolhido ao Fundo Partidário:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Nesses termos, segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT do B). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. CONTROLE DAS SOBRAS DE CAMPANHA. PLEITO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL. IRREGULARIDADE. **RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA**. DESAPROVAÇÃO PARCIAL.

1. Falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo o efetivo controle destas pela Justiça Eleitoral, ensejam sua desaprovação, ainda que parcial. 2. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas, cujo valor, in casu, de R\$ 188.977,06 deve ser recolhido ao Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 6º da Res.-TSE nº 22.841/2004.** 3. A partir da edição da Lei nº 12.034/09, não é responsabilidade do órgão nacional do partido político as informações acerca da existência de sobras de campanha atinentes aos pleitos municipais ou estaduais. 4. A despeito da não comprovação da aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 12.034/09, não incide na espécie, porque o exercício financeiro já estava em curso quando do início da vigência da novel legislação. 5. Considerando o total de irregularidades, determino a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, conforme o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, tendo em vista que o valor mensal aproximado recebido pelo Partido Trabalhista do Brasil no corrente ano é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 6. Contas desaprovadas parcialmente.

(Prestação de Contas nº 97130, Acórdão de 24/02/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 55, Data 20/03/2015, Página 49) grifou-se

Portanto, o partido deve devolver o valor de R\$ 200,00 ao Fundo Partidário.

II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.

Seguem alguns precedentes do TRE-RS:

Recurso Eleitoral nº 595, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 201, Data 06/11/2014, Página 07:

“Recurso. Prestação de contas anual. Diretório municipal. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício de 2012.

Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas de natureza grave que impossibilitam o exame dos recursos movimentados, comprometendo a transparência da contabilidade. No caso, divergência entre o extrato bancário e o total de receitas do Demonstrativo de Receitas e Despesas, indicando a ausência do trânsito de todas as receitas e despesas do partido pela conta bancária. Além disso, apresentação dos livros Diário e Razão sem encadernação, em desacordo às formalidades exigidas pela legislação. Redução, de ofício, da sanção imposta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado.”

Trecho do voto:

“Todavia em relação à pena imposta na sentença, entendo que não deva ser aplicada a suspensão das cotas do Fundo Partidário em seu grau máximo, tal como feito na sentença.
Embora a prestação de contas possua irregularidades, a agremiação cumpriu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/2004, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para 06 (seis) meses.”

Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3:

“Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011.

Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade. No caso, existência de recursos não identificados, omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Reforma da sentença para reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário.

Provimento parcial”.

Trecho do voto:

“Todavia, entendo por reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário – de 12 (doze) meses para 4 (quatro) meses -, tendo em vista as falhas praticadas e os valores envolvidos”.

Recurso Eleitoral nº 1241, Acórdão de 10/07/2013, Relator(a) DESA. FABIANNE BRETON BAISCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2013, Página 2:

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro de 2010.

Sentença monocrática pela desaprovação das contas, determinando a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, bem como o recolhimento de valor em pecúnia ao mesmo fundo.

Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo a aferição da lisura e transparência da arrecadação e dos gastos partidários. Doações recebidas que não transitaram pela conta bancária e existência de créditos em conta corrente sem identificação.

Ausência de comprovação quanto à origem do montante total apresentado na conta bancária da agremiação. A receita não identificada deve ser restituída ao Fundo Partidário, à luz do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.

Redução da pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário para seis meses, em prol dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Parcial provimento”.

Trecho do voto:

“A agremiação apresentou tempestivamente as contas, assim como cumpriu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/04, dentre os quais o registro do CNPJ e a abertura de conta bancária, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a supracitada pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para o patamar de 6 (seis) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, resguardando, assim, o caráter punitivo/pedagógico da sanção”.

Dessa forma, verifica-se que o Partido Trabalhista do Brasil apresentou tempestivamente as contas, porém não apresentou documentação apta a sanar as irregularidades apontadas pela SCI.

O valor oriundo de fontes irregulares (R\$ 322,14), é percentualmente baixo em relação ao total de receitas (R\$ 13.574,00) atingindo o percentual de 2,37% do total, bem como, se considerado apenas o valor absoluto de R\$ 322,14 esse também se mostra reduzido.

Ainda, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades apontadas pela SCI, quais sejam: a) ausência de registro de conta bancária do Banco do Brasil, apontada pelo relatório preliminar; b) não apresentação de demonstrativos, certidões, extratos e contratos de serviço; c) ausência de contabilização dos serviços de contabilidade e advocatícios; d) ausência de anotações contábeis sobre a sede do partido; e) recursos sem identificação de origem.

Logo, no caso em questão, a sanção de 4 (quatro) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostra razoável, haja vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos.

Saliento que a não identificação da origem de recursos é um comportamento extremamente grave, já que não fornece a informação precisa de onde veio este recurso, se de fontes vedadas ou de atividades ilícitas.

No entanto, o valor é inexpressivo e o partido não conta com uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estrutura partidária que lhe permita uma melhor organização. Dessa forma, entendemos que, em que pese a gravidade do comportamento, o sancionamento não deve ser o máximo, mas deve ser temperado pelo princípio da proporcionalidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pelo:

- a)** repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 200,00;
- b)** determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 4 (quatro) meses.

Porto Alegre, 05 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\119hukadgu2bnk5339ij_1607_64542075_150506130908.odt